



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 29 de Dezembro de 2010



Série

Número 124

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 109-A/2010

Altera a Portaria n.º 164/2009, de 26 de Novembro, rectificada pela Declaração de Rectificação de 8 de Fevereiro de 2010, adoptou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro pecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.5. Fileira da Banana, do Sub-Programa a favor das produções agrícolas para a Região.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 109-A/2010**

de 29 de Dezembro

ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 164/2009, DE 26 DE NOVEMBRO, RECTIFICADA PELA DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE ADOPTOU AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS A MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO-PECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.5. FILEIRA DA BANANA, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

A Portaria n.º 164/2009, de 26 de Novembro, rectificada pela Declaração de Rectificação de 8 de Fevereiro de 2010, adoptou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro pecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.5. Fileira da Banana, do Sub-Programa a favor das produções agrícolas para a RAM.

Considerando a necessidade de se proceder à alteração da referida portaria no sentido de corrigir algumas inexactidões.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 164/2009, de 26 de Novembro

Os artigos 9.º e 11.º da Portaria n.º 164/2009, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer das declarações e listagens referidas nos números 2, 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria após o prazo referido nos números 1 e 2, respectivamente, do artigo anterior determina a aplicação de uma redução relativamente a cada uma das declarações e listagens apresentadas após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:
 - a) 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se as declarações e listagens tivessem sido apresentadas atempadamente, excepto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais;
 - b) Se o atraso na apresentação das declarações e listagens for superior a 25 dias, não serão aceites.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto em casos de força maior ou de circunstâncias excepcionais atempadamente justificadas.
- 3 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- 4 - As sanções previstas nos números 1 e 3, ambos, do presente artigo, não podem ser reflectidas no beneficiário.

- 5 - A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos do presente artigo.»

«Artigo 11.º

Reduções e exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de banana entregues para comercialização.
- 2 - Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada a ajuda será paga com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada;
 - b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença;
 - c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - Se a quantidade determinada ultrapassar a quantidade máxima permitida, o valor a utilizar no cálculo da ajuda é o da quantidade máxima permitida.
- 5 - Sempre que tenha sido apurada a quantidade determinada, a quantidade utilizada para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo, por comparação com a quantidade declarada, é a quantidade determinada.
- 6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo é calculada em função:
 - a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
 - b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.
- 7 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior são aplicadas as reduções previstas no artigo 9.º da presente portaria.
- 8 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril.
- 9 - As entidades reconhecidas que não cumpram as obrigações definidas no artigo 6.º da presente portaria, não podem apresentar Pedidos de Ajuda, na campanha seguinte à constatação do incumprimento.»

Artigo 2.º
Replicação

É republicada no anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º n.º 164/2009, de 26 de Novembro, com a actual redacção.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 28 de Dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo da Portaria n.º 109-A/2010, de 29 de Dezembro

ANEXO

Portaria n.º 164/2009, de 26 de Novembro

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS À MEDIDA 2 – APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO-PECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.5. FILEIRA DA BANANA, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o Sub-Programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Sub-Programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agro-Pecuárias da RAM, Acção 2.5 Fileira da Banana;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agro-Pecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.5. Fileira da Banana, do Sub-Programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, o qual visa garantir um rendimento mínimo aos produtores de banana da Madeira, assegurando a continuidade da cultura e a manutenção de uma produção comercializável.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.
- b) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e com a Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- c) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do número 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- d) “Entidade reconhecida” a pessoa singular ou colectiva reconhecida pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e equipada com meios técnicos adequados ao acondicionamento e à comercialização da banana entregue para comercialização pelos produtores;
- e) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004;
- f) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- g) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados Membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- h) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos directos, estabelecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho;
- i) “Quantidade declarada”, a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- j) “Quantidade determinada”, a quantidade de banana comercializável entregue, numa entidade reconhecida e apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;

- l) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima para a área declarada, de acordo com a legislação em vigor;
- m) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- n) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão.

Artigo 3.º Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda, a banana da RAM comercializável entregue numa entidade reconhecida.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de banana da RAM que entreguem a sua produção para comercialização, numa entidade reconhecida.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de banana devem:
 - a) Declarar as áreas de bananal no Pedido Único;
 - b) Declarar, no Pedido Único, a intenção de beneficiar da ajuda à banana;
 - c) Entregar a banana numa entidade reconhecida referida na alínea d) do artigo 2.º da presente portaria.
- 2 - Os produtores de banana que não pretendem beneficiar da presente ajuda, devem comunicar à DRADR até 31 de Dezembro do ano da candidatura, conforme modelo fornecido por esta.

Artigo 6.º Obrigações das entidades requerentes da ajuda

Para que os produtores de banana beneficiem da presente ajuda, as entidades reconhecidas devem:

- 1 - Comercializar a banana entregue pelos produtores.
- 2 - Formalizar anualmente, junto da DRADR, uma declaração de intenção de comercialização da banana entregue pelos beneficiários e de apresentação do respectivo pedido de ajuda, acompanhada da listagem dos produtores, em formato digital conforme estrutura previamente fornecida por esta, a quem pretendem adquirir a banana.
- 3 - Formalizar trimestralmente, junto da DRADR, uma listagem dos produtores que lhes entreguem banana para comercialização, em formato digital conforme estrutura previamente fornecida por esta, da qual consta, nomeadamente:
 - a) Número de identificação fiscal e NIFAP da Entidade;
 - b) Nota de entrega e/ou guia de remessa;
 - c) Data da nota de entrega e/ou guia de remessa;
 - d) Quantidade de banana entregue por categoria;
 - e) Valor pago por categoria;
 - f) Número de identificação fiscal e NIFAP do Produtor.

- 4 - Formalizar trimestralmente junto da DRADR uma listagem contendo as quantidades totais mensais comercializadas, em formato digital conforme estrutura previamente fornecida por esta, contendo nomeadamente os seguintes elementos:
 - a) Número de identificação fiscal e NIFAP da Entidade;
 - b) Quantidade comercializada por categoria/mercado local ou externo;
 - c) Valor pago por categoria/mercado local ou externo.
- 5 - Formalizar anualmente, junto da DRADR, o pedido de ajuda em nome dos produtores que entregaram banana através da recolha informática directa, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel.
- 6 - Efectuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento da ajuda aos produtores, até 30 dias após o seu recebimento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), e comprová-lo documentalmente.
- 7 - Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a campanha.

Artigo 7.º Regime da ajuda

- 1 - A ajuda é concedida ao produtor de banana, através da entidade reconhecida, num montante de 0,446 euros/kg de banana entregue (peso líquido) com características mínimas para ser comercializável nos termos do Reg. (CE) n.º 2257/94, da Comissão, de 16 de Setembro.
- 2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agro-Pecuárias da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento de Rum da Madeira, até ao máximo de 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento e/ou até à dotação máxima anual de 191.800,00€ e da ajuda ao envelhecimento de Vinho da Madeira até ao máximo de 12.000 hectolitros de Vinho da Madeira, por campanha de envelhecimento.

Artigo 8.º Listagens e pedido de ajuda

- 1 - A declaração referida no número 2 do artigo 6.º da presente portaria é apresentada pelas entidades reconhecidas junto da DRADR, entre 02 e 31 de Janeiro do ano de comercialização.
- 2 - Formalizar junto da DRADR as listagens referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria, em formato digital conforme estrutura fornecida por esta, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
 - a) 15 e 30 de Abril, relativas ao período compreendido entre Janeiro e Março;
 - b) 15 e 31 de Julho, relativas ao período compreendido entre Abril e Junho;
 - c) 15 e 31 de Outubro, relativas ao período compreendido entre Julho e Setembro;
 - d) Entre 2 e 31 de Janeiro, relativas ao período compreendido entre Outubro e Dezembro do ano anterior.

- 3 - O pedido de ajuda, em nome de todos os produtores que entregaram banana para comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, deve ser apresentado pelas entidades reconhecidas junto da DRADR, através da recolha informática, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, no período de 2 a 31 de Janeiro do ano seguinte ao da comercialização.

Artigo 9.º
Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer das declarações e listagens referidas nos números 2, 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria após o prazo referido nos números 1 e 2, respectivamente, do artigo anterior determina a aplicação de uma redução relativamente a cada uma das declarações e listagens apresentadas após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:
- 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se as declarações e listagens tivessem sido apresentadas atempadamente, excepto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais;
 - Se o atraso na apresentação das declarações e listagens for superior a 25 dias, não serão aceites.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto em casos de força maior ou de circunstâncias excepcionais atempadamente justificadas.
- 3 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- 4 - As sanções previstas nos números 1 e 3, ambos, do presente artigo, não podem ser reflectidas no beneficiário.
- 5 - A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos do presente artigo.

Artigo 10.º
Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - São efectuados controlos no local, junto da totalidade das entidades que apresentem as declarações referidas no número 2 do artigo 6.º da presente portaria:
- À entrada da banana, ao longo da campanha, incidindo sobre pelo menos, 5% das quantidades de banana entregues para comercialização e verificação qualitativa de 10% das quantidades de banana comercializável;

- Ao nível da contabilidade de matérias e financeira e incidem sobre, pelo menos, 5% das quantidades declaradas no pedido de ajuda e à verificação do cumprimento da obrigação prevista no número 6 do artigo 6.º da presente portaria.

- 4 - Os controlos no local, ao nível dos beneficiários da ajuda, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco e de modo a ser representativa das declarações de áreas de bananal apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos produtores que declararam área de bananal no Pedido Único.
- 5 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de selecção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 7 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, a entidade reconhecida ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 9 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - Aduração do controlo;
 - As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante, presentes na acção de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 11.º
Reduções e exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de banana entregues para comercialização.
- 2 - Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada a ajuda será paga com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada:
- Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada;

- b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença;
 - c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - Se a quantidade determinada ultrapassar a quantidade máxima permitida, o valor a utilizar no cálculo da ajuda é o da quantidade máxima permitida.
- 5 - Sempre que tenha sido apurada a quantidade determinada, a quantidade utilizada para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo, por comparação com a quantidade declarada, é a quantidade determinada.
- 6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo é calculada em função:
- a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
 - b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.
- 7 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
- a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior são aplicadas as reduções previstas no artigo 9.º da presente portaria.
- 8 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril.
- 9 - As entidades reconhecidas que não cumpram as obrigações definidas no artigo 6.º da presente portaria, não podem apresentar Pedidos de Ajuda, na campanha seguinte à constatação do incumprimento.

Artigo 12.º

Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 13.º

Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 14.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 47/2008, de 18 de Abril, alterada pela Portaria n.º 102/2008, de 05 de Agosto.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.”

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 2,41 (IVA incluído)